

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

FELICIANO MACHADO DE SOUZA ME
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5000762-71.2022.8.21.0042
2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CANGUÇU/RS
JUIZ: DR. BRUNO BARCELLOS DE ALMEIDA



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL
GERMANO VON SALTIEL

PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS

atendimento@vonsaltiel.com.br
www.vonsaltiel.com.br

SUMÁRIO

Glossário	03
01 Considerações iniciais	05
02 O pedido de recuperação judicial	08
03 Informações operacionais	10
04 Verificação dos requisitos legais	14
05 Estrutura do passivo	26
06 Considerações finais	28
07 Anexos	30



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GLOSSÁRIO

- AGC – Assembleia-Geral de Credores
- AH - Análise Horizontal
- AV - Análise Vertical
- BP - Balanço Patrimonial
- DRE - Demonstração do Resultado do Exercício
- EBITDA - Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization. Em português, “Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização”
- LCP - Laudo de Constatação Prévia
- LREF - Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária
- PL - Patrimônio Líquido
- PRJ - Plano de Recuperação Judicial
- Requerente – Feliciano Machado de Souza ME
- RJ - Recuperação Judicial



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

01 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Do objetivo da Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelo produtor rural **FELICIANO MACHADO DE SOUZA ME**, cujo processo tombado sob o n.º 5000762-71.2022.8.21.0042 foi distribuído, em 22/3/2022, perante esta MM. 2ª Vara Judicial da Comarca de Canguçu/RS.

A decisão constante no **EVENTO 5**, a qual nomeou esta Equipe Técnica, determinou, em atendimento à *Recomendação n.º 57/2019 do CNJ*, a realização de constatação prévia com a finalidade de verificar o atendimento das condições dos artigos 48 e 51, ambos da LREF, e verificar a efetiva atividade do requerente, informando as reais condições de funcionamento. Deferiu-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, em obra pioneira acerca do procedimento em questão, *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”* (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na Recomendação n.º 57/2019 do CNJ, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação do devedor, tendo por base:

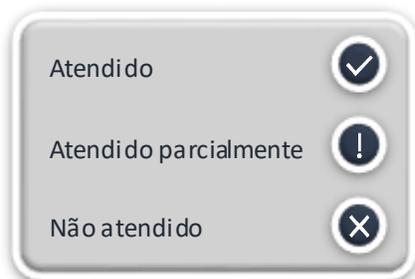
- (a) a documentação apresentada pelo requerente nos autos da recuperação judicial n.º 5000762-71.2022.8.21.0042 (**EVENTO 1, PROC2 – PLAN21**);
- (b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelo devedor diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- (c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* na sede do devedor, localizada no Município de Canguçu/RS.

Cumprido referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelo requerente, **as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.**

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelo requerente estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo.

Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:





*02 | O PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

O pedido de recuperação judicial do produtor rural **FELICIANO MACHADO DE SOUZA ME** foi protocolado em 22/3/2022, perante o 2º Juízo da Vara Judicial da Comarca de Canguçu/RS, sendo tombado sob o n.º 5000762-71.2022.8.21.0042.

De acordo com as informações constantes na peça exordial (**EVENTO1, INIC1**), o requerente tem sua sede na Estrada Passo Dom Marinheiro, S/N, Terceiro Distrito de Canguçu/RS, razão pela qual esta Vara Judicial possui competência para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05.

A inscrição de empresário individual rural na Junta Comercial foi realizada na data de 27/9/2021. Neste ponto, ao produtor rural, basta a prova do exercício de atividade regular durante 2 (dois) anos que antecederam o pedido de recuperação judicial para aceitação da propositura da ação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que é comprovado pelos documentos acostados junto à inicial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. SÚMULA Nº 568/STJ. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. O Superior Tribunal de Justiça admite a recuperação judicial do produtor rural, independentemente de inscrição na Junta Comercial pelo período de 2 (dois) anos, uma vez comprovado o exercício da atividade rural por igual período.** Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para afirmar que não comprovados os requisitos para a recuperação judicial demanda a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1849470 SP 2019/0346138-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021) (grifo nosso)

O empresário individual declarou capital de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e estado civil de casado, com regime de comunhão parcial de bens.

Na petição inicial, o requerente expôs as causas concretas da crise econômico-financeira, como instabilidade no preço das *commodities*, disparada no preço dos insumos, instabilidade climática com consequente quebra de safra, falta de estrutura para a operação, recessão econômica nacional, pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus e estiagem. O produtor rural, então, se viu obrigado a socorrer-se de linhas de financiamentos para manter sua atividade.

O passivo total consolidado do requerente sujeito à recuperação atinge a quantia de R\$ 264.700,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e setecentos reais), valor integralmente classificado como crédito com garantia real. Não informou, até o presente momento, eventual passivo fiscal perante a União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Canguçu/RS.

Sustentando que teriam sido preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF, pediu o deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando-se, em consequência, a suspensão das ações e execuções que tramitem contra o empresário autor pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta dias), conforme disposição dos artigos 6º e 52, III, da LREF.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 264.700,00** (duzentos e sessenta e quatro mil e setecentos reais). Postulou, por fim, o deferimento do pagamento das custas ao final ou o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações.



03 | INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

03 | DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

As informações operacionais do requerente foram obtidas mediante inspeção *in loco* realizada por esta Equipe Técnica à sede do devedor, sediada na Estrada Passo Dom Marinheiro, s/nº, Terceiro Distrito, na cidade de Canguçu/RS na data de 02/08/2022.

Na oportunidade, o Perito Guilherme Falceta foi recebido pelo produtor rural, Sr. Feliciano Machado, o qual expôs as causas da crise econômico-financeira e franqueou acesso à propriedade rural onde explora suas atividades empresárias, conforme relatório fotográfico apresentado no corpo deste relatório.

O devedor dedica-se precipuamente ao plantio de grãos e à pecuária, com especial ênfase na criação de gado, ovelha e porco. A propriedade rural utilizada na exploração de suas atividades é constituída por dois imóveis de sua propriedade e um imóvel pertencente à família, os quais, somados, atingem área total superior a 100 hectares.

Boa parte do terreno é irregular, possui aclives e declives e ainda conta com vegetação nativa. Segundo o devedor, anualmente são realizados trabalhos de limpeza das áreas para o incremento do plantio de soja e da criação de animais.

As atividades rurais desempenhadas variam de acordo com a época do ano: de outubro até o final de março ocorre o plantio, o cultivo e a colheita dos grãos de soja. Do mês de abril até o mês de outubro, o devedor concentra seus esforços na correção do solo e no plantio de pastagem para a criação de animais.

Conforme relato do Sr. Feliciano, as dificuldades financeiras enfrentadas estão diretamente ligadas às recentes estiagens enfrentadas na região sul e, conseqüentemente, às baixas produções de grãos.

Os baixos rendimentos, somados às dívidas bancárias e à frustração de negócio envolvendo a compra e venda de gado, ocasionaram o ajuizamento do presente procedimento recuperatório.

Seja como for, o devedor ostenta extensa área de terras propícia para o desenvolvimento de atividades rurais e realizou o seu registro empresarial perante a Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul, o que lhe faculta a possibilidade do presente pedido de recuperação judicial.

03 | DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS (ECONÔMICO-FINANCEIRAS)

Livro Caixa da Atividade Rural – Feliciano Machado | 2019, 2020, 2021

2019	Entradas	Saídas	Saldo Acumulado
jan/19	-	-	-
fev/19	7.850	(3.140)	4.710
mar/19	-	(2.000)	2.710
abr/19	23.134	(9.253)	16.591
mai/19	17.550	(7.020)	27.121
jun/19	8.000	(6.000)	29.121
jul/19	8.400	(3.360)	34.161
ago/19	-	-	34.161
set/19	17.990	(11.096)	41.055
out/19	8.700	(3.480)	46.275
nov/19	16.650	(6.660)	56.265
dez/19	-	-	56.265

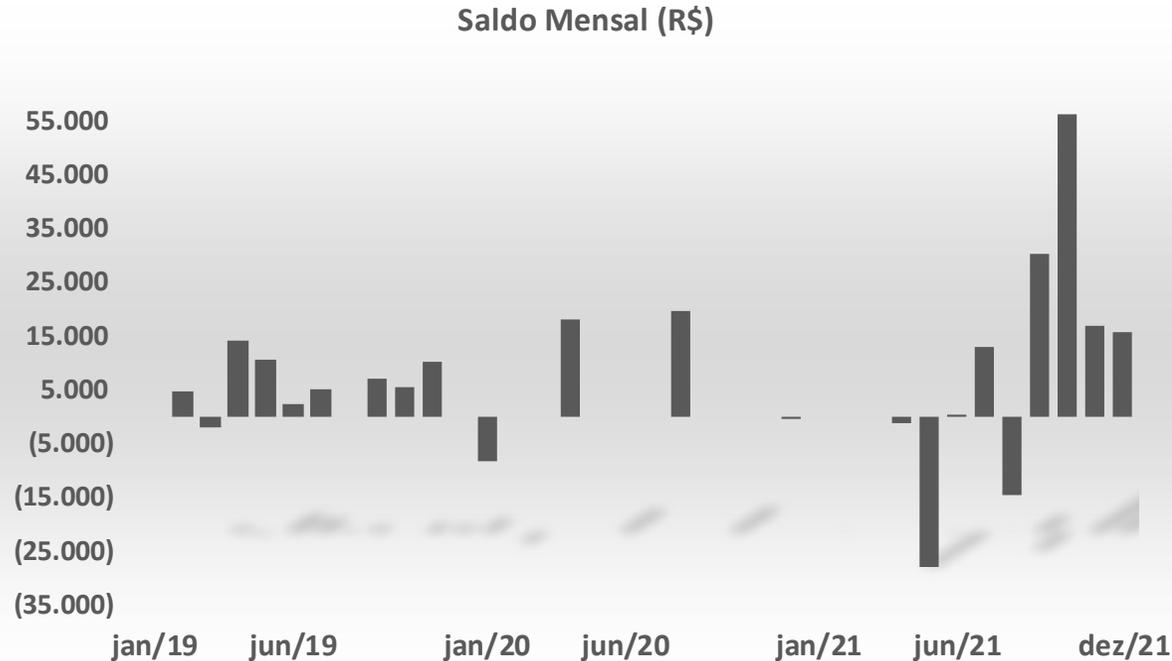
2020	Entradas	Saídas	Saldo Acumulado
jan/20	-	(8.388)	(8.388)
fev/20	-	-	(8.388)
mar/20	-	-	(8.388)
abr/20	18.000	-	9.612
mai/20	-	-	9.612
jun/20	-	-	9.612
jul/20	-	-	9.612
ago/20	19.650	-	29.262
set/20	-	-	29.262
out/20	-	-	29.262
nov/20	-	-	29.262
dez/20	-	(91)	29.171

2021	Entradas	Saídas	Saldo Acumulado
jan/21	-	-	-
fev/21	-	-	-
mar/21	-	-	-
abr/21	-	(1.500)	(1.500)
mai/21	-	(28.050)	(29.550)
jun/21	16.250	(15.900)	(29.200)
jul/21	16.750	(3.800)	(16.250)
ago/21	10.400	(25.300)	(31.150)
set/21	39.400	9.300)	(1.050)
out/21	56.250	-	55.200
nov/21	26.700	(10.000)	71.900
dez/21	22.500	(6.800)	87.600

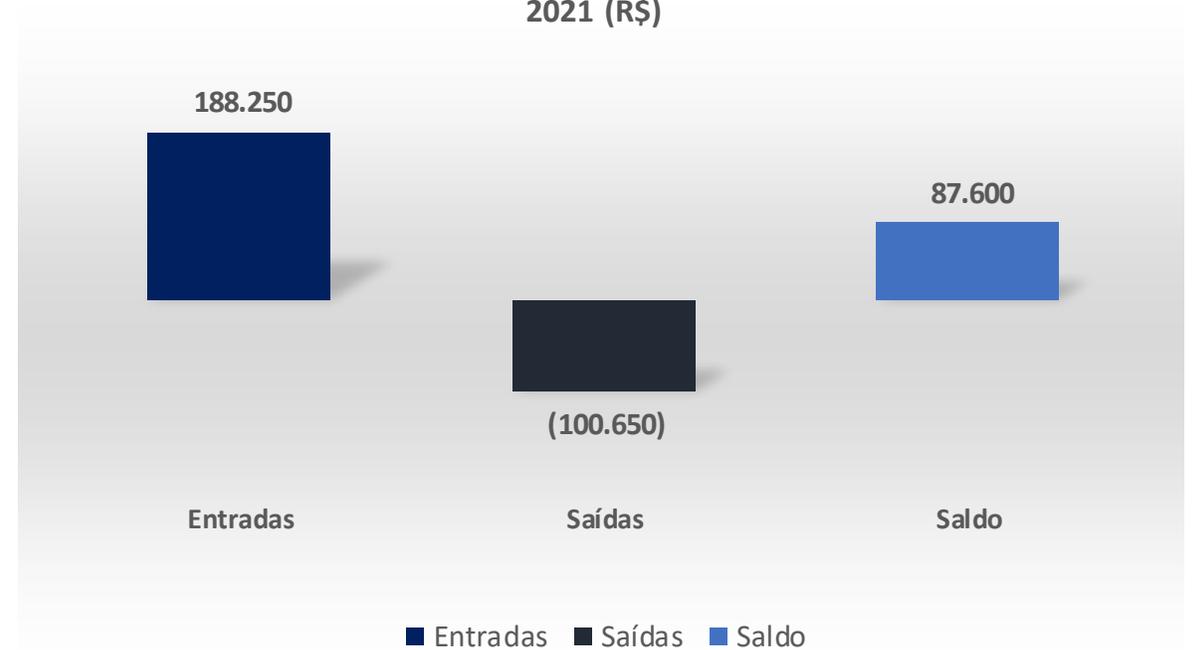
03 | DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS (ECONÔMICO-FINANCEIRAS)

Livro Caixa da Atividade Rural – Feliciano Machado | 2019, 2020, 2021

Saldo Mensal (R\$)



2021 (R\$)



Em relação à movimentação de caixa do requerente, observa-se que houve uma piora dos resultados mensais a partir de 2020, exercício que registrou entradas em apenas dois meses. É possível observar uma retomada dos resultados a partir do segundo semestre de 2021. Destaque para o mês de outubro/21, que apresentou o maior patamar entre os saldos mensais do período em análise.



04 | VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

04 | VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS GERAIS

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;		O requerente possui inscrição como empresário individual rural na Junta Comercial realizada na data de 27/9/2021.	EVENTO 1 – OUT5
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;		O requerente possui sede na cidade de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, situada na Estrada Passo Dom Marinheiro, S/N, Terceiro Distrito, razão pela qual esta Vara Judicial possui competência para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05.	EVENTO 1 – MATRIMÓVEL18

REQUISITOS DO ART. 48 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;</p>		<p>Esta Equipe Técnica realizou, em 2/8/2022, vistoria <i>in loco</i> na sede do requerente com o objetivo de aferir o efetivo funcionamento do estabelecimento e colher informações quanto às atividades realizadas.</p> <p>O requerente, produtor rural, não possui, formalmente, pelo menos 2 (dois) anos de inscrição como empresário individual rural na Junta Comercial, tendo em vista que sua regularidade foi efetivada na data de 27/9/2021.</p> <p>No entanto, ao requerente, basta a prova do exercício de atividade regular durante 2 (dois) anos que antecederam o pedido de recuperação judicial para a propositura da ação, o que está comprovado pelos Livros Caixas da Atividade Rural dos anos de 2019, 2020 e 2021, e pelas notas fiscais acostadas no EVENTO 1 – OUT19 que datam dos anos de 2018 a 2021.</p>	<p>EVENTO 1 – OUT15 EVENTO 1 – OUT16 EVENTO 1 – OUT 17 EVENTO 1 – OUT19</p>

04 | VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS DO ART. 48 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;		O requerente não apresentou qualquer documentação para cumprimento dos incisos I a IV do art. 48 da LREF. Faz- necessário, nesta orientação, que o devedor junte certidões judiciais cíveis negativas declarando que não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos. Da mesma forma, para fins de cumprimento dos requisitos exigidos em Lei, faz-se suficiente a Declaração formal feita pelo interessado afirmando a não existência de condenação por crime falimentar, sob pena de responsabilização em caso de falsidade.	N/A
Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;			
Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;			
Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.			

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Na petição inicial, o requerente expôs as causas concretas da crise econômico-financeira, como instabilidade no preço das <i>commodities</i>, disparada no preço dos insumos, instabilidade climática com conseqüente quebra de safra, falta de estrutura para a operação, recessão econômica nacional, pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus e estiagem.</p>	<p>EVENTO 1 - INIC 1 – Págs. 3 a 7</p>

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:</p> <p>a) Balanços patrimoniais.</p>		<p>O requerente não apresentou os balanços patrimoniais de 2019, 2020 e 2021.</p>	<p>N/A</p>

04 | VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: b) Demonstração de resultados acumulados.		O requerente não apresentou a demonstração de resultado do exercício para os anos de 2019, 2020 e 2021.	N/A
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		O requerente não apresentou a demonstração do resultado desde o último exercício social.	N/A
Art. 51, inciso II. d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		O requerente não apresentou o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos anos de 2019, 2020 e 2021.	N/A

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso II.</p> <p>e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito</p>	Não se aplica.	Não se trata de grupo societário, de fato ou de direito.	N/A
<p>Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos</p>		O requerente juntou aos autos relação de credores indicando nome, valor do crédito em reais, sua classificação e origem.	EVENTO 1 – PLAN20 EVENTO 1 – PLAN21
<p>Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		O requerente não apresentou relação integral dos empregados. No entanto, após visita <i>in loco</i> na sede do devedor, elucidou-se que o produtor rural não possui empregados, dispensando-se, nesta orientação, o documento referente ao inciso IV do art. 51 da LREF.	N/A

04 | VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		O requerente apresentou o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, registrado na Junta Comercial em 27/9/2021, com Número de Identificação do Registro de Empresa – NIRE 4311000653-0, CNPJ n.º 43.660.980/0001-6, informando-se o capital de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de natureza jurídica empresário individual.	EVENTO 1 – CNPJ4 EVENTO 1 – OUT5

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		O requerente apresentou as declarações do imposto de renda referente aos anos-calandários 2018 e 2019. Faz-se necessário, todavia, a apresentação de imposto de renda referente ao ano-calandário de 2021 (exercício 2022).	EVENTO 1 – OUT13 EVENTO 1 – OUT14
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Foi apresentado o extrato da conta bancária do requerente junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 0617-3, conta corrente nº 14.270-0. O extrato, todavia, data de 26/11/2021. Conforme indica o texto legal, faz-se necessário a juntada de extrato atualizado da conta bancária do devedor.	EVENTO 1 – EXTR12

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e na aquelas onde possui filial;		O requerente apresentou certidão de protestos negativa que abrangia o período de 31/1/2017 a 31/1/2022. Para maior exatidão das informações do devedor, faz-se necessária a certidão de protestos que abrangia período que finde até o final de julho de 2022.	EVENTO 1 – CERTNEG11
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados		O requerente apresentou a relação de processo judiciais em que figura como parte. Não indicou, todavia, a estimativa dos respectivos valores demandados. Sugere-se, neste sentido, a apresentação de elaboração de única tabela na qual o devedor indique as partes, o número do processo e a estimativa dos valores demandados, devidamente subscrita pelo requerente.	EVENTO 1 – OUT6
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.		O requerente não apresentou relatório detalhado do passivo fiscal (na inexistência deste, deverá apresentar as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal).	N/A

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.</p>		<p>O requerente apresentou imposto de renda referente ao ano-calendário de 2018 e 2019 e as matrículas dos imóveis de números 22.802, 22.803, 24.636 e 26.842.</p> <p>Considerando que, no presente caso, o patrimônio do produtor rural se confunde com o patrimônio da pessoa física Felicia no Machado de Souza, o imposto de renda referente ao ano-calendário 2021 (exercício 2022), que foi requerido por esta Equipe Técnica no comentário referente ao inciso VI do art. 51 da LREF, possibilitará visualizar a relação de bens do devedor.</p>	<p>EVENTO 1 – OUT13 EVENTO 1 – OUT14 EVENTO 1 – MATRIMÓVEL18</p>

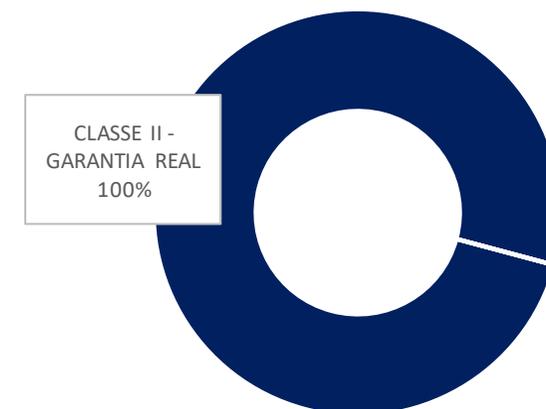


05 | ESTRUTURA DO PASSIVO

05 | ESTRUTURA DO PASSIVO

Credores sujeitos à recuperação judicial após análise

CLASSES	Nº DE CREDORES		VALOR (R\$)	
CLASSE I - TRABALHISTAS	0	0,00%	R\$0	0,00%
CLASSE II - GARANTIA REAL	1	100,00%	R\$264.700	100,0%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	0	0,00%	R\$0	0,0%
CLASSE IV - ME PP	0	0,00%	R\$0	0,00%
TOTAL	1	100,0%	R\$264.700	100,0%



CLASSES	PRINCIPAIS CREDORES	VALOR	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO A RJ
CLASSE II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$264.700	100,00%
TOTAL		R\$264.700	100,00%



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

06 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. O requerente, produtor rural, possui legitimidade ativa para o pedido, nos termos do arts. 1º e 2º da LREF.

2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º, LREF, é o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Canguçu/RS.

3. Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF **não** foram substancialmente preenchidos, o que **não** autoriza, neste momento, o deferimento do processamento da recuperação judicial do requerente.

4. Faz-se necessária, portanto, a intimação do requerente para a **complementação da seguinte documentação:**

- certidões judiciais cíveis negativas declarando que não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos e declaração formal feita pelo devedor afirmando a não existência de condenação por crime falimentar, sob pena de responsabilização em caso de falsidade (incisos I a V do art. 48 da LREF);
- balanços patrimoniais dos anos 2019, 2020 e 2021 (alínea “a” do inciso II do art. 51 da LREF);
- demonstração de resultado acumulados dos anos 2019, 2020 e 2021 (alínea “b” do inciso II do art. 51 da LREF);
- demonstração do resultado desde o último exercício social (alínea “c” do inciso II do art. 51

da LREF);

- relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos anos 2019, 2020 e 2021 (alínea “d” do inciso II do art. 51 da LREF);
- imposto de renda do requerente Feliciano Machado de Souza referente ao ano-calendário de 2021, exercício 2022 (inciso VI do art. 51 da LREF);
- extrato atualizado da conta corrente nº 14.270-0, agência nº 0617-3, do Banco do Brasil S/A (inciso VII do art. 51 da LREF);
- certidão de protestos que abranja período até o final de julho de 2022 (inciso VIII do art. 51 da LREF);
- relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (inciso IX do art. 51 da LREF);
- Relatório detalhado do passivo fiscal - na inexistência deste, deverá apresentar as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal (inciso X do art. 51 da LREF).

5. Após a devida intimação do requerente e o cumprimento das exigências supracitadas, esta Equipe Técnica pugna por nova intimação para análise da documentação juntada, momento em que opinará se os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF estarão substancialmente preenchidos, possibilitando ao Juízo que autorize o deferimento do processamento da recuperação judicial do empresário individual.

Canguçu/RS, 5 de agosto de 2022.

GERMANO VON SALTIEL
AUGUSTO VON SALTIEL
Profissionais responsáveis



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

07 | ANEXOS

Esta Equipe Técnica junta, abaixo, fotos e vídeo (Código QR) extraídas quando da inspeção *in loco* à sede da requerente, realizada em 2/8/2022:

Foto 1:



Foto 2:



Vídeo: Vistoria

Foto 3:



Foto 4:



Esta Equipe Técnica junta, abaixo, fotos e vídeo (Código QR) extraídas quando da inspeção *in loco* à sede da requerente, realizada em 2/8/2022:



Foto 5:



Foto 6:



Vídeo: Vistoria



Foto 7:



Foto 8:

Esta Equipe Técnica junta, abaixo, fotos extraídas quando da inspeção *in loco* à sede da requerente, realizada em 2/8/2022:



Foto 9:



Foto 11:



Foto 10:



Foto 12:



VON SALTIEL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



PORTO ALEGRE | RS

Rua Manoelito de Ornellas, n°
55 | Sala 1501
Trend Corporate
CEP 90110-230



CAXIAS DO SUL | RS

Rua Tronca, n° 2660
Tronca Corporate
CEP 95010-100



FLORIANÓPOLIS | SC

Av. Trompowsky, n° 354, Salas
501 e 502
CEP 88015-300



www.vonsaltiel.com.br



atendimento@vonsaltiel.com.br



+55 51 3414.6760